



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro:  
Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3277 - Email: [groger@trf4.jus.br](mailto:groger@trf4.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002539-15.2023.4.04.7107/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**APELANTE:** ASSOCIACAO CULTURAL RAIZES D'AFRICA MUNDI (AUTOR)

**APELANTE:** CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ DE S PAULO (AUTOR)

**APELANTE:** FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS (AUTOR)

**APELANTE:** ASSOCIACAO CULTURAL SAWABONA SHIKOBA (AUTOR)

**APELANTE:** CASA AFRICANA REINO DE OXALA (AUTOR)

**APELANTE:** FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO GRANDE DO SUL - FACRQ/RS (AUTOR)

**APELANTE:** INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA (AUTOR)

**APELANTE:** SANDRO LUIZ FANTINEL (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. RACISMO. DISCRIMINAÇÃO REGIONAL. INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO. ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TESTE DE RABATH. DANO MORAL COLETIVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos veiculados em ações civis públicas, intentadas pelo Ministério Público Federal e por associações civis defensoras de direitos humanos, da cidadania, de comunidades remanescentes de quilombos e da religiosidade africana, em face de ofensas perpetradas por vereador, dirigidas contra trabalhadores baianos em virtude de sua origem, bem como diante de operação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal,

resultando no resgate mais de duzentos trabalhadores de condições de trabalho análogas à escravidão.

2. A sentença recorrida concluiu pela parcial procedência das pretensões, condenando o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como pela isenção de honorários advocatícios.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

3. Prática de ato discriminatório, em face de (a) alegada inexistência de intenção de discriminar; (b) hipótese de imunidade parlamentar; (c) exercício regular do direito de liberdade de expressão.

4. Ocorrência de dano moral coletivo e a adequação do montante indenizatório

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios em favor das associações demandantes.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

6. Diante do discurso proferido, não há sombra de dúvida de que o demandado incorreu na proibição jurídica de praticar ato discriminatório, uma vez que se verifica: (a) a prática de um ato concreto (emitir mensagem verbal, objetivando sustentar e disseminar ideias e propor iniciativas discriminatórias baseadas em origem regional); (b) com conteúdo apto a anular ou, ao menos, restringir, o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e fundamentais, dentre os quais destacam-se: (b1) o direito fundamental de respeito à dignidade humana, pois a mensagem transmitida menospreza o valor de seres humanos com base em sua origem – “com os baianos que a única cultura que eles tem é vive na praia tocando tambor, era normal que fosse tê esse tipo de problema”; (b2) o direito ao trabalho, pois objetiva afastar tais pessoas de oportunidades de trabalho – “deixem de lado, deixem lado, que isso sirva de lição, deixem de lado, aquele povo que é acostumado com carnaval e festa pra vocês não se incomoda”; (b3) ato praticado com propósito, com intencionalidade discriminatória específica e precisa: não só aconselhar seus eleitores a não contratar mais “aquela gente lá de cima”, como também propor uma iniciativa para contratar trabalhadores argentinos – “Conversem comigo, vamos cria uma linha e vamo contratar os argentino, porque todos os agricultores que tem argentinos trabalhando hoje só batem palma”; (b4) o sustentar, divulgar e disseminar ideias inferiorizantes de grupo humano por meio de marcador social regional, mediante produção social de diferença hierarquizante: enquanto uns “são limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantém a casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem o patrão (...)”, para outros, “...o patrão vai ter que pagar a empregada para fazer limpeza todo dia pros bonitos também. É isso que tem que

acontecer. Temos que botar eles no hotel cinco estrelas para não ter problema com o Ministério do Trabalho.”

7. A conduta examinada subsume-se, portanto, ao conceito jurídico convencional e constitucional de discriminação proibida, incidindo nas proscricções de (a) segregação no trabalho (*CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, ARTIGO III*), (b) de disseminação de ideologias de superioridade racial, étnica, ou por origem (*CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, ARTIGO IV*), (c) de discriminação no gozo de direitos econômicos e sociais (*CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, art. V; CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA, Artigo 4*), (d) de violação à dignidade humana, por meio de estereótipos (*CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, art. VII*).

8. A imunidade parlamentar é garantia institucional da representação popular, caracterizando-se, sem dúvida, como instituto importantíssimo para a democracia. Sua extensão, como dito, não é ilimitada. Ela está informada pela função que desempenha, qual seja, o exercício do dissenso e da crítica sem temor de represálias; vale dizer, a crítica mordaz e opinião polêmica são protegidas quando corporificam o convívio heterogêneo e o conflito democrático legítimo. Nesse quadro, estão fora da proteção constitucional ofensas de cunho discriminatório, cujo efeito, longe de vitalizar o processo democrático numa sociedade plural, abusam da liberdade parlamentar e desvirtuam o mandato eletivo. Conclusão diversa implicaria admitir que tal garantia institucional - a imunidade parlamentar - possa voltar-se contra a própria democracia que a gestou, que é sua razão de ser, em contradição insuperável e mortífera ao regime político que a engendra. Inteligência dos Temas 469 e 950 do STF.

9. Essa diretriz ganha reforço da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que traça balizas não só para a liberdade de expressão, como também para a própria imunidade parlamentar. Quanto a essa, a elaboração da corte vislumbra na imunidade parlamentar uma garantia de institucional da democracia e de independência do órgão legislativo, não um privilégio pessoal de parlamentar, não podendo transformar-se em mecanismo de impunidade, sob pena de erosão do Estado de Direito, da igualdade perante a lei e do acesso à justiça (*CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL, SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021*).

10. Não bastasse a independência das instâncias (até porque não se verifica absolvição por negativa do fato ou da autoria), não se apresenta escorregada, “permissa venia”, interpretação que invoque a liberdade de expressão como

fundamento para ofender e discriminar, nem exegese que distancie a subsunção dos fatos à norma jurídica proibitiva de discriminação, uma vez que, como acima visto, se perfilam em concreto todos os elementos previstos na norma jurídica proibitiva de discriminação. No caso concreto, é de incitação à discriminação que se trata. O discurso proferido configura, nos termos dos órgãos protetivos de direitos humanos das Nações Unidas, declaração que cria risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência contra grupos minoritário, conforme previsão do artigo 20, II, da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

11. Inocorrência de exercício regular da liberdade de expressão, seja porque justificar discriminação lesiva à dignidade humana baseada na origem, sob o pretexto de liberdade de expressão, contradiz a finalidade e a essência da própria liberdade que se quer afirmar. A liberdade de expressão não pode servir para o insulamento de minorias e de sua voz, resultante da complacência com a discriminação e a ofensa contra elas desferidas, com inegável dano à própria liberdade de expressão, à diversidade e ao pluralismo, valores constitucionais que informam a liberdade de expressão (FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005).

12. A fala indigitada perfaz o “teste de Rabath”, elaborado pelas Nações Unidas em plano de ação visando ao enfrentamento do ódio e da discriminação crescentes, pois:

(a) O ato de fala deu-se num contexto regional, nacional e internacional de crescente xenofobia, discriminação racial e regional (p. ex., Luciana Butzke e Emily Camila Batschauer Sul e Nordeste: discussões sobre o limiar do preconceito contra origem geográfica e de lugar., <https://grcmlesydpdcd.objectstorage.sa-saopaulo-1.oci.customer-oci.com/p/OQwcvnO-c63O08Gc2Kv4OTbJttj5ik60dguiDIyyQ0wuo5SWn-jHOLW9wNbylNqI/n/grcmlesydpdcd/b/dtysppobjmntbkp01/o/media/doity/submissoes/artigo-638ac47fd2390a30d58c6528a99c3af51223663e-arquivo.pdf>; Kíria de Almeida Miranda e outros, *Preconceito regional no trabalho: o papel da justiça na luta contra a discriminação de nordestinos*, *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v.17, n.12, p. 01-23, 2024; Octavio Santiago, “Só sei que foi assim: a trama do preconceito contra o povo do nordeste”, Ed. Autêntica, 2005);

(b) a posição e o status social e político do agente são incontestes, cuidando-se representante político parlamentar de importante municipalidade no contexto regional e nacional;

(c) houve inequívoca intenção de falar a seu público, em sessão divulgada além dos muros da câmara municipal, tendo como objeto valorações e propostas de iniciativas que não só reproduzem preconceito e estereótipos, como

*também proposição de iniciativas restritivas do direito ao trabalho e à dignidade do grupo ofendido;*

*(d) no seu conteúdo, a fala foi direta, clara e explícita, articulando estigmas com estilo provocativo, disseminando ofensas até mesmo contra a higiene e integridade do grupo ofendido;*

*(e) a extensão do ato foi pública, partindo do recinto parlamentar e alcançando a internet, tanto que mobilizou reações nacionais e, em particular, do Estado Federado da Bahia, origem do grupo ofendido;*

*(f) pode-se facilmente perceber que há real e concreta probabilidade da produção de efeitos do discurso em incitar atitudes contra o grupo-alvo, tanto que foram expressamente convocados agricultores, produtores, empresas agrícolas a não mais contratarem membros do grupo ofendido, além da proposta de criação de uma linha de contratação de argentinos. Não só é possível antever razoável probabilidade de efeitos concretos: um dos móveis do discurso foi reagir a operações estatais de combate ao trabalho análogo à condição de escravo. Não se trata, portanto, somente de razoável probabilidade: efeitos da mentalidade disseminada já tem produzido terríveis efeitos concretos.*

13. O montante indenizatório a título de danos morais coletivos se mostra correto, tanto pelo jurisprudencialmente designado método bifásico, quanto pela gravidade da ofensa e pela observância analógica de diretrizes legais orientadoras de sua fixação na esfera trabalhista.

14. Em ação civil pública, são cabíveis honorários advocatícios em favor de associações legitimadas à defesa de direitos transindividuais, sob pena de se prejudicar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada, sendo indevida a equiparação delas a instituições estatais.

#### **IV. DISPOSITIVO:**

15. Recurso de apelação do demandado desprovido e provimento do apelo das associações demandantes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, desprover o apelo do demandado e dar provimento ao apelo das demandantes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

---

## RELATÓRIO

Por meio da sentença ora submetida a exame recursal, o juízo recorrido decidiu conjuntamente quatro ações civis públicas, onde se busca:

*Ação Civil Pública nº 5002539-15.2023.4.04.7107 (MPF)*

Condenação do réu em danos morais coletivos, no valor não inferior a R\$ 250.000,00, destinados a projetos e campanhas de enfrentamento ao trabalho escravo, de combate à discriminação de trabalhadores em relação à sua origem e/ou que promovam a cultura da Bahia na cidade de Caxias do Sul.

*Ação Civil Pública nº 5006341-21.2023.4.04.7107 (EDUCAFRO BRASIL e outras)*

Condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais coletivos e sociais, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

Imposição de obrigações de fazer: (a) Retratação pública sobre o ocorrido, enfatizando o repúdio a atos de racismo e a importância da isonomia e da não discriminação; b) Participação em curso certificado por instituição oficial de ensino acerca das normas de Direitos Humanos.

*Ação Civil Pública nº 5011594-87.2023.4.04.7107 (MPRS)*

Condenação do réu ao pagamento de R\$ 300.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.

*Ação Civil Pública nº 5001907-52.2024.4.04.7107 (FACRQ/RS e outras)*

Condenação do réu ao pagamento de indenização por dano social no valor de R\$ 1.000.000,00, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

Reunidos os feitos, o juízo recorrido sintetizou as pretensões das partes autoras em três itens:

- a) indenização por danos morais coletivos;
- b) retratação pública formal sobre o ocorrido;
- c) participação em curso certificado sobre Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação, bem como sobre a cultura baiana.

Ao concluir pela parcial procedência das pretensões (evento 171, SENT1), houve por bem condenar o apelante Sandro Luiz Fantinel ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia a ser revertida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7347/1985.

Ao apelar (evento 222, APELAÇÃO1), o demandado sustenta, em síntese: (1) inexistência de discriminação ou preconceito, apesar da aspereza das palavras; (2) inviolabilidade parlamentar, pois o discurso foi proferido da tribuna da câmara municipal, na qualidade de vereador; (3) sucessivamente, a necessidade de redução do montante indenizatório.

A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO GRANDE DO SUL - FACRQ/RS, a CASA AFRICANA REINO DE OXALA e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES D'AFRICA MUNDI, em seu apelo (evento 244, APELAÇÃO1), requerem a condenação do demandado em honorários advocatícios.

Por sua vez, do mesmo modo, o apelo de EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES, CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAWABONA SHIKOBA (evento 258, APELAÇÃO1) requer também condenação em honorários advocatícios.

O demandado noticia sua absolvição criminal em segundo grau, em face de imputação do delito previsto de racismo previsto na Lei n. 7.716/1989 (ev. 275).

O parecer ministerial neste Regional é pelo desprovimento do apelo do demandado e provimento dos apelos das demandantes recorrentes (evento 4, PARECER1).

É o sucinto relatório.

## **VOTO**

### **Competência da Justiça Federal**

A competência da justiça federal para o processo e julgamento destes feitos foi objeto de decisão judicial na origem (ev. 40), recorrida e afirmada por neste tribunal em apreciação de liminar recursal em agravo de instrumento (Proc. 5002536-70.2025.4.04.0000/RS); tal recurso foi posteriormente extinto sem julgamento de mérito (ev. 25), diante do que aquiesceram todas as partes (trânsito em julgado, ev. 40).

De todo modo, repise-se o acerto do julgador de primeiro grau, ao salientar que o discurso objeto dos litígios foi proferido diante de operação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), em 22/02/2023, resultando no resgate mais de duzentos trabalhadores de condições de trabalho análogas à escravidão na cidade de Bento Gonçalves, oportunidade em que o demandado voltou-se contra a operação conjunta e seus efeitos para a comunidade local, valendo-se, para tanto, de fala permeada de conteúdo discriminatório.

Dito isso, detenho diretamente no mérito.

### **Mérito**

No dia 28 de fevereiro de 2023, o demandado, vereador do município de Caxias do Sul, proferiu da tribuna da Câmara Municipal, o seguinte discurso (**evento 1, VIDEO3**):

*“E agora o o patrão vai ter que pagar a empregada para fazer limpeza todo dia pros bonitos também. É isso que tem que acontecer. Temos que botar eles no hotel cinco estrelas para não ter problema com o Ministério do Trabalho. É isso que nós temos que fazer. Gente, eu só vou dar um conselho. Agricultores, produtores, empresas agrícolas que estão nesse momento me acompanhando, eu vou dar um conselho para vocês. Não contratem mais aquela gente lá de cima. Conversem comigo. Vamos criar uma linha e vamos atar os argentinos, porque todos os agricultores que tem argentinos trabalhando hoje só batem palma. São limpos trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantém a casa limpa e no dia de embora ainda agradecem o patrão pelo serviço prestado e pelo dinheiro que receberam. Agora com os baianos, que é a única cultura que eles têm, é viver na praia tocando tambor, era normal que se fosse ter esse tipo de problema. Que isso sirva de lição. Deixem de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa. para vocês não se incomodar novamente. Então, vamos abrir o olho ao povo que me assiste, tá? Quando falam em análogo à escravidão, porque eu conheço bem como é que funciona essa situação. E para concluir, senhor, senhor presidente, para concluir, a intenção é trabalhar 10, 15, 20 dias e receber 60 mais os direitos. Essa é a intenção.”*

#### **1. Ato ilícito discriminatório**

O primeiro argumento recursal constante do apelo do demandado é a **inexistência de discriminação ou preconceito**, apesar da aspereza do discurso. Aduziu que não houve intenção de ofender, mas sim a de agradecer seus eleitores, o que pode ser percebido pela contextualização de seu discurso, assim direcionado (repiso parte do discurso acima citado):

*“(…) Gente, eu só vô dá um conselho, agricultores, produtores, empresas agrícolas que estão nesse momento me acompanhando, eu vô dá um conselho pra*

*vocês não contratem mais aquela gente lá de cima. Conversem comigo, vamos cria uma linha e vamo contratar os argentino, porque todos os agricultores que tem argentinos trabalhando hoje só batem palma. São limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantém a casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem o patrão (...). Em nenhum lugar do estado na agricultura teve um problema com argentino ou com grupo de argentino, agora com os baianos que a única cultura que eles tem é vive na praia tocando tambor, era normal que fosse tê esse tipo de problema, então eu quero dizê, deixem de lado, deixem lado, que isso sirva de lição, deixem de lado, aquele povo que é acostumado com carnaval e festa pra vocês não se incomoda (...)*”.

Nos dizeres do apelo, “a fala, neste exato trecho, tem por finalidade e objetivo prefacial agradar seus eleitores, e não segregare trabalhadores oriundos “lá de cima”.” (ev. 222, fl. 5), e que a referência à praia e ao tambor é reducionismo linguístico, expressão idiomática “equivalente a dizer-se que os gaúchos “vivem tomando chimarrão, em rodeios, e dançando as músicas típicas”. (fl. 6). Não obstante negue intenção discriminatória e se apegue a “reducionismo linguístico” e “expressão idiomática”, registra arrependimento pela infelicidade das palavras, escusando-se também por se tratar de “pessoa de pouca instrução escolar, sem o manejo correto de figuras de linguagem, um verdadeiro “trem desgovernado da língua portuguesa”.

Numa acepção mais ampla, discriminar é materializar conduta decorrente de preconceito, este entendido como juízo negativo pré-concebido. Já num sentido técnico-jurídico, discriminar é distinguir, excluir, restringir ou preferir, com o propósito ou efeito, de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e fundamentais, com base em critérios proibidos de discriminação, tais como raça ou origem (sobre o conceito de discriminação, tomo a liberdade de referir meu livro *Direito da Antidiscriminação*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, cap. 1).

Dos literais termos proferidos pelo demandado, não há sombra de dúvida de que o demandado incorreu na proibição jurídica de praticar ato discriminatório.

Com efeito, pode-se verificar:

1. a prática de um ato concreto (emitir mensagem verbal, objetivando sustentar e disseminar ideias e propor iniciativas discriminatórias baseadas em origem regional);

2. com conteúdo apto a anular ou, ao menos, restringir, o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e fundamentais, dentre os quais destacam-se:

a. o direito fundamental de respeito à dignidade humana, pois a mensagem transmitida menospreza o valor de seres humanos com base em sua

origem – “com os baianos que a única cultura que eles tem é vive na praia tocando tambor, era normal que fosse tê esse tipo de problema”;

b. o direito ao trabalho, pois objetiva afastar tais pessoas de oportunidades de trabalho – “deixem de lado, deixem lado, que isso sirva de lição, deixem de lado, aquele povo que é acostumado com carnaval e festa pra vocês não se incomoda”);

3. ato praticado com propósito, com intencionalidade discriminatória específica e precisa: não só aconselhar seus eleitores a não contratar mais “aquela gente lá de cima”, como também propor uma iniciativa para contratar trabalhadores argentinos – “Conversem comigo, vamos cria uma linha e vamo contratar os argentino, porque todos os agricultores que tem argentinos trabalhando hoje só batem palma”;

4. com o sustentar, divulgar e disseminar ideias inferiorizantes de grupo humano por meio de marcador social regional, mediante produção social de diferença hierarquizante: enquanto uns “são limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantém a casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem o patrão (...)”, para outros, “...o patrão vai ter que pagar a empregada para fazer limpeza todo dia pros bonitos também. É isso que tem que acontecer. Temos que botar eles no hotel cinco estrelas para não ter problema com o Ministério do Trabalho.”

Sobre a potência de dominação e de discriminação de atos de fala, qualificados por seu emissor, pelo local da emissão, pela qualidade de quem os profere, calha a percepção sociológica de Pierre Bourdieu: “...não basta notar que as relações de comunicação são, de modo inseparável, sempre, relações de poder que dependem, na forma e no conteúdo, do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes (ou pelas instituições) envolvidos nessas relações e que, como o dom ou o ‘potlach’, podem permitir acumular poder simbólico. É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço de sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a ‘domesticação dos dominados’”(O Poder Simbólico, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 11).

Não há que se falar, portanto, em reducionismo linguístico, nem em “expressões idiomáticas”, uma vez que as falas são muito claras, coerentes e abrangentes, discorrendo sobre aspectos do grupo ofendido, consequências destes e propostas de ação daí decorrentes. Muito menos acolher-se a escusa da pouca instrução formal, uma vez que o demandado, com certeza, é pessoa de inegável habilidade social e comunicativa, plenamente capaz de formular seus juízos e convicções, tanto pelo cargo que ocupa, quanto pela extensa relação de serviços comunitários que noticia.

A propósito, nunca é demasiado ter presente que a capacidade e o dever de respeito à dignidade alheia não se medem por diplomas escolares, sendo fato público e notório, compartilhado pela experiência de vida de cada um de nós, que condutas respeitadas (ou seu contrário) são percebidas e praticadas por todos os membros da sociedade sem se vincular à escolaridade formal ou a graus acadêmicos. O saber viver, o saber conviver, é virtude que advém da prática de uma vida boa e decente em sociedade, que não demanda saberes técnico ou científico, como classicamente demonstrado por Aristóteles, em sua *Ética a Nicômacos*.

A conduta examinada, como se verifica, subsume-se às prescrições normativas contidas no ordenamento jurídico nacional que, dentre outras, proscrevem:

(1) segregação no trabalho:

*CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL*

*ARTIGO III Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a prevenir, proibir e eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.*

(2) Disseminação de ideologias de superioridade racial, étnica, ou por origem:

*CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL*

*ARTIGO IV Os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspiram em idéias ou teorias cujo fundamento seja a superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica, ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, comprometendo-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a tal discriminação e, para esse fim, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, comprometem-se, nomeadamente:*

(3) Discriminação no gozo de direitos econômicos e sociais:

*CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL*

*ARTIGO V De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2 desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de cada um*

*à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:*

*e) direitos econômicos, sociais e culturais, nomeadamente: (i) direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;*

#### *CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA*

*Artigo 4 Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:*

*xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;*

**(4) Violação à dignidade humana, por meio de estereótipos**

#### *CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL*

*ARTIGO VII Os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas imediatas e eficazes, sobretudo no campo do ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra preconceitos que conduzam à discriminação racial e para favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, bem como para promover os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.*

## **2. Imunidade parlamentar**

O exame deste tópico recursal permite avançar-se na defesa da imunidade parlamentar do vereador. Isso porque, como cada vez mais se sedimenta na jurisprudência constitucional, o abuso na manifestação parlamentar, dissociada de suas finalidades institucionais e gravemente lesivo a direitos humanos e fundamentais,

Com relação ao ponto, inicio transcrevendo a fundamentação da sentença, cuja excelência da análise jurídica e fática merece destaque. Para evitar tautologia, reproduzo judiciosas ponderações, grifadas ora em negrito, ora sublinhadas, que justificam o acerto da sentença.

*"O réu invoca a proteção do art. 29, VIII, da Constituição Federal como tese central de sua defesa, sustentando que suas manifestações, ainda que*

*controversas, estariam protegidas pela inviolabilidade parlamentar. Por outro lado, os autores argumentam que o discurso extrapolou os limites constitucionais dessa prerrogativa. O deslinde dessa controvérsia é determinante para a continuidade do julgamento, pois somente após definir se as declarações do vereador encontram-se ou não abarcadas pelo manto da imunidade parlamentar será possível avançar na apreciação dos demais pedidos.*

*Pois bem.*

*A imunidade parlamentar material, consagrada no art. 29, VIII, da Constituição Federal, assegura aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. Tal prerrogativa visa garantir a independência do Poder Legislativo, permitindo que seus membros possam exercer suas funções com liberdade de pensamento e expressão, sem o receio de perseguições políticas ou judiciais.*

*Entretanto, esta garantia constitucional não constitui um salvo-conduto absoluto que permita ao parlamentar expressar quaisquer manifestações, independentemente de seu conteúdo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem consolidando o entendimento de que a imunidade parlamentar somente protege as manifestações que guardem nexo de implicação recíproca com o exercício da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta função:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE INVOLABILIDADE PARLAMENTAR (CF, ART. 53, CAPUT). POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, §2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO REFERENDADA.*

*1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.*

*2. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.*

3. *As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente.*

4. *Nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a afiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Precedente da CORTE: AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma.*

5. *Necessidade de que a Câmara dos Deputados, nos termos do §2º, do art. 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar.* 6. *DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável (STF, Tribunal Pleno, Inq 4.781 Ref, julgado em 17/02/2021).*

*No caso em análise, o discurso proferido pelo vereador Sandro Luiz Fantinel na tribuna da Câmara Municipal de Caxias do Sul, em 28 de fevereiro de 2023, embora realizado no ambiente institucional apropriado, carece manifestamente do necessário vínculo funcional com o desempenho do mandato parlamentar, pelos fundamentos a seguir expostos.*

*Primeiramente, o conteúdo do discurso não se direcionava à apresentação, discussão ou crítica de projetos legislativos, políticas públicas ou questões relacionadas à fiscalização do Poder Executivo – atividades que constituem o núcleo essencial das funções parlamentares. Ao contrário, o vereador limitou-se a manifestar posicionamento estritamente pessoal sobre trabalhadores baianos resgatados em situação análoga à escravidão, proferindo declarações como "Não contratem mais aquela gente lá de cima" e "A única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor", sem qualquer proposta legislativa concreta ou contribuição ao debate público que pudesse justificar a proteção constitucional.*

*Em segundo lugar, o discurso não se desenvolveu no contexto de um debate parlamentar legítimo, com contraposição de ideias e argumentos sobre temas de interesse público. Tratou-se, em verdade, de manifestação unilateral com teor discriminatório dirigida a um grupo específico de cidadãos em razão de sua origem geográfica, o que se afasta completamente das finalidades institucionais do mandato parlamentar.*

*Outro aspecto fundamental a ser considerado no presente caso é que o discurso do vereador não ficou restrito ao ambiente legislativo local. As sessões da Câmara Municipal de Caxias do Sul são transmitidas ao vivo pela plataforma*

*YouTube, permitindo que as declarações do réu alcançassem um público potencialmente ilimitado, muito além das fronteiras do município. Esta circunstância impacta diretamente a análise da aplicabilidade da imunidade parlamentar material, pois a transmissão do discurso pela internet confere-lhe potencial lesivo exponencialmente maior, uma vez que as declarações discriminatórias podem ser acessadas, compartilhadas e reproduzidas indefinidamente.*

*Quando o vereador utiliza a tribuna parlamentar para aconselhar empregadores de todo o país a não contratarem trabalhadores baianos, sua conduta ultrapassa os limites territoriais da circunscrição municipal previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Veja-se que, ao dirigir suas recomendações discriminatórias a empregadores em geral ("Não contratem mais aquela gente lá de cima"), o vereador estava plenamente consciente do alcance ampliado de suas palavras pela transmissão via internet, o que evidencia sua intenção de que o discurso produzisse efeitos para além do debate legislativo local. Esta circunstância reforça a conclusão de que suas manifestações não estavam direcionadas ao exercício legítimo da função parlamentar municipal, mas sim à expressão de opiniões pessoais discriminatórias com potencial lesivo nacional, o que afasta a proteção da imunidade material.*

*Portanto, a ampla divulgação do discurso pela plataforma YouTube, extrapolando os limites da circunscrição municipal e potencializando seus efeitos lesivos, constitui elemento adicional que reforça a inaplicabilidade da imunidade parlamentar material ao caso concreto, especialmente considerando a ausência de conexão entre o conteúdo discriminatório da fala e as funções legislativas inerentes ao mandato de vereador.*

*Enfim, no caso concreto, as declarações do vereador Sandro Luiz Fantinel ultrapassaram os limites do debate político legítimo, assumindo caráter manifestamente xenofóbico e discriminatório. Ao recomendar explicitamente a não contratação de trabalhadores oriundos "lá de cima" (referindo-se aos nordestinos, especialmente baianos), o vereador não apenas extrapolou as prerrogativas de seu mandato, como incitou práticas discriminatórias no mercado de trabalho com base na origem regional, conduta incompatível com os valores constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da não-discriminação.*

*Ademais, quando o vereador afirma que "a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor" e que seria "normal" a ocorrência de problemas quando se contrata trabalhadores baianos, ele reproduz estereótipos depreciativos e preconceituosos que atentam contra a dignidade cultural e social de toda uma população, conduta que não encontra respaldo na liberdade de expressão parlamentar.*

*Ressalte-se, ainda, que o discurso do vereador foi proferido em um contexto particularmente sensível: após o resgate de mais de 200 trabalhadores em condições análogas à escravidão em vinícolas da Serra Gaúcha. Em vez de*

*manifestar solidariedade às vítimas ou propor medidas legislativas para prevenir tais violações, o vereador optou por culpabilizar os próprios trabalhadores explorados e estigmatizá-los em razão de sua origem geográfica, revelando absoluta desconexão com as responsabilidades inerentes ao mandato parlamentar.*

*É importante destacar que a não incidência da imunidade parlamentar material no presente caso não configura violação à liberdade de expressão do vereador, mas sim a adequada delimitação dessa prerrogativa constitucional, que não pode servir de escudo para práticas discriminatórias ou discursos de ódio.*

*O fato de a Câmara Municipal de Caxias do Sul ter arquivado o processo de cassação do mandato do vereador não vincula o Poder Judiciário na apreciação da configuração de dano moral coletivo e da respectiva responsabilização civil. Trata-se de esferas distintas de responsabilidade, com fundamentos e finalidades diversas, não havendo impedimento à responsabilização civil do parlamentar por manifestações que, embora não tenham ensejado a perda do mandato, tenham eventualmente causado danos a direitos ou interesses coletivos juridicamente protegidos."*

A imunidade parlamentar é garantia institucional da representação popular, caracterizando-se, sem dúvida, como instituto importantíssimo para a democracia. Sua extensão, como dito, não é ilimitada. Ela está informada pela função que desempenha, qual seja, o exercício do dissenso e da crítica sem temor de represálias; vale dizer, a crítica mordaz e opinião polêmica são protegidas quando corporificam o convívio heterogêneo e o conflito democrático legítimo.

Nesse quadro, estão fora da proteção constitucional ofensas de cunho discriminatório, cujo efeito, longe de vitalizar o processo democrático numa sociedade plural, abusam da liberdade parlamentar e desvirtuam o mandato eletivo. Conclusão diversa implicaria admitir que tal garantia institucional - a imunidade parlamentar - possa voltar-se contra a própria democracia que a gestou, que é sua razão de ser, em contradição insuperável e mortífera ao regime político que a engendra.

É o que se concluiu na tese do Tema 469 do STF: “Nos limites da circunscrição do município **e havendo pertinência com o exercício do mandato**, garante-se a imunidade ao vereador.” (grifei).

Em perspectiva mais ampla, sobre a imunidade parlamentar prevista como garantia institucional de deputados e senadores, o STF assentou a tese que segue (Tema 950, grifos meus):

*Tese de julgamento: “1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1o, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6o, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por*

*essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.”*

Das razões de decidir, consta que (grifos meus):

*“5. A Constituição assegura aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput, CF/1988) como garantia institucional do livre exercício do mandato. Fundada no princípio democrático, a imunidade material blinda a deliberação parlamentar de pressões externas e do risco de retaliação judicial, permitindo o controle efetivo dos demais poderes, o debate franco e a crítica severa. Trata-se, assim, de cláusula constitucional destinada a **proteger a liberdade de expressão no exercício da função legislativa**, sendo condição para a independência do Poder Legislativo e, por conseguinte, do regime democrático.*

***6. Interpretação funcional da imunidade. A garantia da imunidade material não é, contudo, absoluta. Ela protege as manifestações que guardem nexos causal com o exercício da função parlamentar (nexo de implicação recíproca). A imunidade material não alcança discursos totalmente desconectados da função legislativa. Precedentes.”***

Essa diretriz ganha reforço da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que traça balizas não só para a liberdade de expressão, como também para a própria imunidade parlamentar. Quanto a essa, a elaboração da corte vislumbra na imunidade parlamentar uma garantia de institucional da democracia e de independência do órgão legislativo, não um privilégio pessoal de parlamentar, não podendo transformar-se em mecanismo de impunidade, sob pena de erosão do Estado de Direito, da igualdade perante a lei e do acesso à justiça (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL, SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021).

### **3. Discriminação, liberdade de expressão e absolvição criminal**

Nesse quadro, também não convence a referência à noticiada absolvição criminal e a alegação de regular exercício da liberdade de expressão que nela se asseverou.

Não bastasse a independência das instâncias (até porque não se verifica absolvição por negativa do fato ou da autoria), não se apresenta escoreita, “permissa venia”, interpretação que invoque a liberdade de expressão como fundamento para ofender e discriminar, nem exegese que distancie a subsunção dos fatos à norma jurídica proibitiva de discriminação, uma vez que, como acima visto, se perfilam em concreto todos os elementos previstos na norma jurídica proibitiva de discriminação.

Não há como se negar o requisito “intenção de menosprezar raça ou etnia” – assim indicado na fundamentação que conduziu o juízo penal. O discurso foi explícito: o grupo ofendido teria como “única cultura” “viver na praia tocando tambor”; um “povo que é acostumado com carnaval e festa”, com a intenção de “trabalhar 10, 15, 20 dias e receber 60 mais os direitos”, em contraste com o paradigma de comparação: “são limpos trabalhadores corretos, cumprem horário, mantem a casa limpa e no dia de embora ainda agradecem o patrão pelo serviço prestado e pelo dinheiro que receberam.”.

A intenção, consciente e deliberada, de menosprezar, mediante a comparação ofensiva com o outro grupo, está explícita e, inclusive, confessada no próprio processo criminal (no interrogatório, o demandado confessou o crime ao reconhecer que tinha ciência de que sua fala foi ofensiva ao povo baiano). As identidades, ponto de partida para a diferenciação discriminatória, são, como se sabe, relacionais, produzidas a partir de oposições hierarquizantes e ofensivas de uns em relação aos outros (Kathryn Woodward, *Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual*. In: Tomaz T. da Silva, *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*: Petrópolis: Vozes, 2000); tomada certa identidade alvo da ofensa e construída por meio de contraposição a outro grupo paradigma, são acionados estereótipos negativos (Anthony Appiah, *Stereotypes and the shaping of identity*, In: *Prejudicial Appearances: the logic of American Antidiscrimination Law*, Durham: Duke University Press, 2001); daí a tarefa do direito da antidiscriminação, que objetiva “neutralizar formas de preconceito que prejudicam pessoas de modo generalizado e penetrante, baseadas em juízos incorretos sobre seu valor e capacidades”(tradução livre de Robert Post, *Prejudicial Appearances: the logic of American Antidiscrimination Law*, acima citado, p. 10).

O discurso proferido, inequivocamente, aciona percepções positivas (de uns) e negativas (sobre outros), articuladas de modo a instituir a discriminação, que, como disse o Supremo Tribunal Federal em julgamento histórico e *Leading case* em matéria antidiscriminatória, é um processo de conteúdo político-social (HC 82.424-2/RS, conhecido como caso Ellwanger, j. 17.09.2003).

O texto da **Convenção Americana de Direitos Humanos** é expresso quanto à possibilidade de responsabilização decorrente de abusos da liberdade de expressão, além de enfatizar a proibição de manifestações que constituam incitação à discriminação (art. 13, grifos meus):

*1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.*

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, **mas a responsabilidades ulteriores**, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para **assegurar**:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve **proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.**

Tal dispositivo vai na mesma linha do artigo 4 da **Convenção Internacional contra todas as formas de discriminação racial**, segundo o qual toda propaganda e todas as organizações que se inspiram em teorias ou ideias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais são condenáveis. Não bastasse a referência convencional à origem étnica, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça compreendeu a discriminação contra nordestinos como hipótese da prática do crime de racismo ([REsp n.º 1.569.850/RN](#)).

Justificar discriminação lesiva à dignidade humana baseada na origem, sob o pretexto de liberdade de expressão, contradiz a finalidade e a essência da própria liberdade que se quer afirmar. Como ensina o consagrado constitucionalista estadunidense Owen Fiss, a liberdade de expressão não pode servir para o insulamento de minorias e de sua voz, resultante da complacência com a discriminação e a ofensa contra elas desferidas, com inegável dano à diversidade e ao pluralismo, valores constitucionais que informam a própria liberdade de expressão (FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005).

No caso concreto, é de incitação à discriminação que se trata. O discurso proferido configura, nos termos dos órgãos protetivos de direitos humanos das Nações Unidas, declaração que cria risco iminente de discriminação,

hostilidade ou violência contra grupos minoritário (ver, por exemplo, <https://www.unhcr.org/handbooks/informationintegrity/understanding-challenge/special-considerations-hate-speech#:~:text=Incitement%20to%20discrimination%2C%20hostility%20or,persons%20belonging%20to%20those%20groups>), conforme previsão do artigo 20, II, da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Com efeito, a fala indigitada perfaz o “teste de Rabath”, elaborado pelas Nações Unidas em plano de ação visando ao enfrentamento do ódio e da discriminação crescentes (<https://www.ohchr.org/en/documents/outcome-documents/rabat-plan-action>). Nos seus termos, para que expressões sejam consideradas infrações, há que se verificar (tradução livre, <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/plano-de-acao-de-rabat>):

*“(a) **Contexto:** O contexto é de grande importância quando se avalia se declarações específicas são suscetíveis de incitar discriminação, hostilidade ou violência contra o grupo-alvo, e pode ter uma influência direta na intenção e/ou na causalidade. A análise do contexto deve situar o ato de fala no contexto social e político predominante no momento em que o discurso foi feito e disseminado;*

*“(b) **Agente:** Deve ser considerada a posição ou o status do orador na sociedade, especificamente a posição do indivíduo ou da organização no contexto do público a quem o discurso é dirigido;*

*“(c) **Intenção:** O artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prevê intenção. Negligência e imprudência não são suficientes para que um ato seja uma ofensa nos termos do artigo 20 do Pacto, pois este artigo prevê “defesa” e “incitamento” em vez da mera distribuição ou circulação de material. Nesse sentido, requer a ativação de uma relação triangular entre o objeto e o sujeito do ato de fala, bem como o público.*

*“(d) **Conteúdo e forma:** O conteúdo do discurso constitui um dos focos centrais das deliberações do tribunal e é um elemento crucial do incitamento. A análise de conteúdo pode incluir o grau em que o discurso foi provocativo e direto, bem como a forma, estilo, natureza dos argumentos utilizados no discurso ou o equilíbrio entre os argumentos utilizados;*

*“(e) **Extensão do ato de fala:** A extensão inclui elementos como o alcance do ato de fala, sua natureza pública, sua magnitude e o tamanho de seu público. Outros elementos a considerar incluem se o discurso é público, que meios de divulgação são utilizados, por exemplo, por meio de um único folheto ou transmissão nos principais meios de comunicação ou pela Internet, a frequência, a quantidade e a extensão das comunicações, se o público tinha meios para agir a partir do incitamento, se a declaração (ou obra) é circulada em um ambiente restrito ou amplamente acessível ao público em geral;*

*“(f) **Probabilidade, incluindo iminência:** O incitamento, por definição, é um crime de perigo. A ação defendida pelo discurso de incitamento não tem de ser*

cometida para que esse discurso represente um crime. No entanto, algum grau de risco de dano deve ser identificado. Isso significa que os tribunais terão que determinar se havia uma probabilidade razoável de que o discurso seria bem sucedido em incitar a ação real contra o grupo-alvo, reconhecendo que tal causação deveria ser bastante direta.”

Tais circunstâncias encontram-se presentes em concreto:

(a) O ato de fala deu-se num contexto regional, nacional e internacional de crescente xenofobia, discriminação racial e regional (p. ex., Luciana Butzke e Emily Camila Batschauer Sul e Nordeste: discussões sobre o limiar do preconceito contra origem geográfica e de lugar., <https://grcmlesydpd.objectstorage.sa-saopaulo-1.oci.customer-oci.com/p/OQwcvnO-c63O08Gc2Kv4OTbJttj5ik60dguiDIyyQ0wuo5SWn-jHOLW9wNbylNqI/n/grcmlesydpd/b/dtysppobjmntbtkp01/o/media/doity/subm-issos/artigo-638ac47fd2390a30d58c6528a99c3af51223663e-arquivo.pdf>;

Kiria de Almeida Miranda e outros, Preconceito regional no trabalho: o papel da justiça na luta contra a discriminação de nordestinos, *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v.17, n.12, p. 01-23, 2024; Octavio Santiago, “Só sei que foi assim: a trama do preconceito contra o povo do nordeste”, Ed. Autêntica, 2005);

(b) a posição e o status social e político do orador são incontestes, cuidando-se representante político parlamentar de importante municipalidade no contexto regional e nacional;

(c) como visto, houve intenção de falar a seu público, em sessão divulgada além dos muros da câmara municipal, tendo como objeto valorações e propostas de iniciativas que não só reproduzem preconceito e estereótipos, como também proposição de iniciativas restritivas do direito ao trabalho e à dignidade do grupo ofendido;

(d) no seu conteúdo, a fala foi direta, clara e explícita, articulando estigmas com estilo provocativo, disseminando ofensas até mesmo contra a higiene e integridade do grupo ofendido;

(e) a extensão do ato foi pública, partindo do recinto parlamentar e alcançando a internet, tanto que mobilizou reações nacionais e, em particular, do Estado Federado da Bahia, origem do grupo ofendido;

(f) pode-se facilmente perceber que há real e concreta probabilidade da produção de efeitos do discurso em incitar atitudes contra o grupo-alvo, tanto que foram expressamente convocados agricultores, produtores, empresas agrícolas a não mais contratarem membros do grupo ofendido, além da proposta de criação de uma linha de contratação de argentinos.

Com relação a este último requisito, não se pode esquecer que não só é possível antever razoável probabilidade de efeitos concretos: um dos móveis

do discurso foi reagir a operações estatais de combate ao trabalho análogo à condição de escravo. Não se trata, portanto, somente de razoável probabilidade: efeitos da mentalidade disseminada já tem produzido terríveis efeitos concretos. Efeitos esses que se entrelaçam com o contexto em que proferido o discurso. Como disse o juízo de origem na sentença,

*"Por fim, é fundamental considerar o contexto específico em que o discurso foi proferido: comentando situação de trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão. Ao minimizar a gravidade dessa violação e, mais do que isso, culpabilizar as próprias vítimas por sua condição, o vereador contribui para a perpetuação de práticas exploratórias e violadoras de direitos humanos fundamentais. Este aspecto agrava substancialmente o dano moral coletivo, uma vez que atinge não apenas os indivíduos diretamente prejudicados pelo discurso (trabalhadores baianos), mas toda a coletividade, na medida em que normaliza e relativiza graves violações de direitos humanos."*

Ao arrematar o exame dos elementos indicados pelo “teste de Rabath”, merece transcrição a síntese da análise efetuada pelo julgador de primeiro grau, em especial por explicitar não somente o contexto, o local e a condição do agente, o conteúdo, a intenção e a extensão do discurso, como também destacar o alvo essencialmente conectado das imprecizações:

*"O discurso proferido pelo vereador na tribuna da Câmara Municipal apresenta múltiplas camadas de preconceito, discriminação regional, estereotipação étnico-cultural e relativização de graves violações de direitos humanos. Trata-se de uma manifestação que, além de eticamente reprovável, pode ser enquadrada juridicamente como discurso de ódio e discriminação regional, práticas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro."*

*A fala inicia-se com um tom sarcástico e desrespeitoso ao afirmar: "E agora o patrão vai ter que pagar a empregada para fazer limpeza todo dia pros bonitos também". Esta afirmação revela um profundo desprezo pelos trabalhadores resgatados, além de demonstrar indignação não com as condições degradantes às quais os trabalhadores foram submetidos, mas com a fiscalização e intervenção do Ministério do Trabalho. O vereador utiliza o termo "bonitos" de forma pejorativa e irônica, desqualificando os trabalhadores e sugerindo que eles não mereceriam condições dignas de alojamento e trabalho."*

Diante desses fundamentos, rejeita-se a argumentação recursal quanto à inexistência de discriminação e à invocação de liberdade de expressão.

#### **4. Montante indenizatório por danos morais coletivos**

O apelo requer a redução do montante indenizatório, fixado pelo juízo recorrido em cem mil reais, aduzindo se tratar de pessoa com poucos recursos financeiros (tendo como única fonte de renda a remuneração de vereador (valor líquido de R\$ 11.714,39, ref. 04/25); pessoa humilde, trabalhando como pedreiro antes de assumir o mandato; houve retratação pública, bem como gastos com sua

defesa e resposta ao ocorrido; sugeriu-se, ao final, a fixação do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O juízo recorrido fundamentou a fixação na gravidade da conduta (o discurso foi proferido por representante eleito democraticamente, que deveria zelar pelo bem comum e pelo respeito à diversidade, tendo utilizado a tribuna parlamentar - espaço privilegiado e de grande repercussão - para propagar estereótipos pejorativos e discriminatórios contra a população nordestina, especialmente a baiana; declarações foram difundidas amplamente pela internet, extrapolando os limites territoriais do município e atingindo potencialmente toda a população brasileira, o que amplifica consideravelmente seu potencial lesivo; discurso foi proferido - após operação que resgatou mais de 200 trabalhadores em condições análogas à escravidão - torna a conduta ainda mais reprovável, pois o réu, em vez de expressar solidariedade às vítimas, optou por culpabilizá-las e estigmatizá-las; não apenas reproduziu estereótipos negativos sobre a população baiana ("a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor"), como também incentivou explicitamente práticas discriminatórias no mercado de trabalho ("Não contratem mais aquela gente lá de cima"), o que potencialmente afeta a subsistência e dignidade de inúmeras pessoas). Também buscou evitar onerosidade excessiva, dado o reconhecimento do erro pelo demandado e, quanto à condição econômica do réu, considerou que, segundo consta, percebe apenas remuneração como vereador (R\$ 15.801,63), o que limita sua capacidade econômica de arcar com indenização de valor muito elevado, sem evidências de que, antes de assumir o mandato, fosse pessoa de grande poder econômico. Também ponderou ter sido o demandado sujeito a sanções criminais, como penas restritivas de direitos, que impõem limitações à sua liberdade e exigem o cumprimento de obrigações específicas determinadas pelo juízo criminal, multiplicidade de sanções, embora em esferas distintas e com fundamentos próprios, não pode ser ignorada na quantificação da indenização civil, sob pena de se impor ao réu carga punitiva desproporcional à gravidade da conduta.

Como se sabe e salientado na sentença, a fixação de montante indenizatório por dano moral é tarefa das mais complexas. Em sua concretização, a jurisprudência tem adotado o método bifásico, em que parte-se de precedentes eventualmente existentes para, a seguir, ponderar-se a singularidade do caso concreto.

Podem-se elencar precedentes em casos similares, envolvendo discriminação e danos morais coletivos, tais quais: (1) no patamar de cem mil reais: danos aos direitos fundamentais à moradia e à saúde, decorrentes de demora de demarcação - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001662-30.2018.4.04.7017/PR; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000895-22.2018.4.04.7104/RS; Danos ambientais a área indígena relacionados a demora em demarcação - AgInt no AREsp n. 2.154.254/RS; deficiência no serviço de acesso a água potável em comunidade quilombola ou indígena - STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492484 - RS; AC 5005499-71.2014.4.04.7102; (2) no patamar

de trezentos mil reais: AC 5002869-07.2012.4.04.7104 racismo institucional praticado pela Brigada Militar, uso excessivo de força policial contra comunidade quilombola - APELREEX 5043925-95.2013.4.04.7100; (3) no patamar de cinquenta mil reais: publicação de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas- REsp n. 2.112.853/MS); (4) até cinco milhões de reais (impacto da instalação de usina hidrelétrica em comunidades indígenas - REsp n. 1.468.152/PR).

Considerados os precedentes, o montante fixado pela sentença se apresenta razoável, dado o contexto, a gravidade, a posição institucional, o conteúdo, os direitos afetados e a repercussão havidas.

Não podem ser desconsiderados, todavia, os argumentos recursais, na medida em que, em geral, figuram no polo passivo das mencionadas condenações pessoas jurídicas, ao passo que, neste caso, o demandado é pessoa natural, percebendo, pelo que trouxeram as partes, subsídio mensal na casa dos R\$ 15.000,00 reais, ausente, ademais, indicação de patrimônio relevante.

Buscando aferir a razoabilidade do montante arbitrado em primeiro grau, trago à baila os parâmetros indicados na Lei n. 13.467/2017, tidos pelo STF como meramente orientadores para a fixação de danos morais no âmbito trabalhista, uma vez que o tabelamento impediria a ponderação mais efetiva do sofrimento a ser reparável para além do teto definido (ADIs 6050, 6069 e 6082).

Mesmo dentro de seus limites, sua aplicação de modo analógico conforta a sentença e faz concluir pelo desprovimento do apelo. Com efeito, diante de ofensas de natureza grave, o texto legal (art. 223-G, p. 1, III, c/c p. 2), aponta montante até vinte vezes o salário do ofensor, o que alcançaria, concretamente, o patamar de 300 mil reais, significativamente abaixo dos 100 mil reais objeto da condenação.

Ao final, em *obter dictum*, anoto que, das as limitações econômicas apontadas pelo demandado em seu recurso, poderá o juízo de origem, diante de elementos fáticos eventualmente indicados e comprovados, facultar o parcelamento do devido, de acordo com critérios razoáveis e devidamente fundamentados.

## **5. Honorários advocatícios em favor das associações autoras vencedoras**

Como relatado, junto com o MPF, são autoras as associações EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES, CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAWABONA SHIKOBA,

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO GRANDE DO SUL - FACRQ/RS, CASA AFRICANA REINO DE OXALA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES D'AFRICA MUNDI.

A questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública em favor de associações civis legitimadas para a defesa de direitos difusos e coletivos tem sido objeto de análise jurisprudencial, neste tribunal e também no Superior Tribunal de Justiça.

No decorrer deste debate, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência, firmou jurisprudência acolhendo tal pretensão, como se pode verificar nos seguintes julgamentos (grifos meus):

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL AUTORA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. I. HIPÓTESE EM EXAME*

*1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, em ação civil pública ajuizada por associação civil, afastou a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em decidir se o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85.*

*4. Não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

## *5. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 30/10/2025.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL AUTORA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. HIPÓTESE EM EXAME*

*1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, em ação civil pública ajuizada por associação civil, manteve a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.*

### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em decidir se o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 insere-se entre os mecanismos predispostos a facilitar o acesso à justiça, atuando no sentido de mitigar os obstáculos econômicos inerentes ao processo.*

*4. Na hipótese de ação civil pública ajuizada por associação civil, a aplicação indistinta do entendimento firmado no EAREsp 962.250/SP, afastando a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, representaria verdadeiro obstáculo à efetivação de um dos mais nobres objetivos da Lei nº 7.347/1985, qual seja, o de viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada consubstanciada na atuação das associações civis na tutela de interesses transindividuais.*

*5. Não é razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricas instituições do Estado e as associações civis, que tem por escopo tutelar interesses de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, ambientais, entre outros.*

*6. Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil não é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.*

### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

## *7. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.*

*(REsp n. 1.987.688/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 30/10/2025.)*

Diante da superação da divergência até então presente no STJ, bem como da razoabilidade da distinção firmada, acompanha-se a orientação segundo a qual afastar em ação civil pública a condenação em honorários advocatícios em favor de associações legitimadas à defesa de direitos transindividuais, além de prejudicar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada, importaria em incorreta equiparação delas com instituições estatais.

Impõe-se, portanto, condenação do demandado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação em danos morais coletivos, conforme art. 85, p. 2º, do CPC, atualizáveis desde a data do acórdão, atualizáveis nos mesmos moldes fixados na sentença para o principal.

### **Conclusão**

Desprovidimento do apelo do demandado e provimento dos apelos das associações demandantes.

Espécie não submetida ao reexame necessário, mesmo diante da sucumbência parcial, pois, na ausência de previsão específica na Lei da Ação Civil Pública, aplica-se subsidiariamente o art. 19 da Lei de Ação Popular, que só remete ao reexame necessário as sentenças de improcedência ou que reconhecem a carência de ação (REsp 1.108.542/SC, 2.<sup>a</sup> T., Rel. Min. Castro Meira, DJe 29/05/2009; AgInt no REsp 1641233/MT, 2.<sup>o</sup> T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 04/04/2019 e REsp 1.578.981/MG, 1.<sup>a</sup> T., Rel. Min. Napoleão N. Maia Filho, DJe de 04/02/2019).

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por desprover o apelo do demandado e dar provimento ao apelo das demandantes.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005660572v5** e do código CRC **4c799048**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS  
Data e Hora: 24/02/2026, às 19:08:53

---

**5002539-15.2023.4.04.7107**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 24/02/2026**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002539-15.2023.4.04.7107/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**PROCURADOR(A):** RICARDO LUÍS LENZ TATSCH

**APELANTE:** ASSOCIACAO CULTURAL RAIZES D'AFRICA MUNDI (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR (OAB RS051036)

**ADVOGADO(A):** DENISE BALLARDIN (OAB RS047784)

**APELANTE:** CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ DE S PAULO (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** EMANUELLA RIBEIRO BARTH (OAB PR113797)

**ADVOGADO(A):** LEANDRO DA CRUZ SOARES (OAB RS099803)

**ADVOGADO(A):** HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR (OAB RJ000830)

**ADVOGADO(A):** RAFAEL MARTINS ESTORILIO (OAB DF047624)

**ADVOGADO(A):** MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (OAB TO009737)

**ADVOGADO(A):** CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (OAB MA023392)

**ADVOGADO(A):** MATTEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB PR109141)

**APELANTE:** FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** EMANUELLA RIBEIRO BARTH (OAB PR113797)

**ADVOGADO(A):** LEANDRO DA CRUZ SOARES (OAB RS099803)

**ADVOGADO(A):** HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR (OAB RJ000830)

**ADVOGADO(A):** RAFAEL MARTINS ESTORILIO (OAB DF047624)

**ADVOGADO(A):** MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (OAB TO009737)

**ADVOGADO(A):** CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (OAB MA023392)

**ADVOGADO(A):** MATTEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB PR109141)

**APELANTE:** ASSOCIACAO CULTURAL SAWABONA SHIKOBA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** EMANUELLA RIBEIRO BARTH (OAB PR113797)

**ADVOGADO(A):** LEANDRO DA CRUZ SOARES (OAB RS099803)

**ADVOGADO(A):** HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR (OAB RJ000830)

**ADVOGADO(A):** RAFAEL MARTINS ESTORILIO (OAB DF047624)

**ADVOGADO(A):** MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (OAB TO009737)

**ADVOGADO(A):** CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (OAB MA023392)

**ADVOGADO(A):** MATTEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB PR109141)

**APELANTE:** CASA AFRICANA REINO DE OXALA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR (OAB RS051036)

**ADVOGADO(A):** DENISE BALLARDIN (OAB RS047784)

**APELANTE:** FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO GRANDE DO SUL - FACRQ/RS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR (OAB RS051036)

**ADVOGADO(A):** DENISE BALLARDIN (OAB RS047784)

**APELANTE:** INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** EMANUELLA RIBEIRO BARTH (OAB PR113797)

**ADVOGADO(A):** LEANDRO DA CRUZ SOARES (OAB RS099803)

**ADVOGADO(A):** HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR (OAB RJ000830)

**ADVOGADO(A):** RAFAEL MARTINS ESTORILIO (OAB DF047624)

**ADVOGADO(A):** MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (OAB TO009737)

**ADVOGADO(A):** CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (OAB MA023392)

**ADVOGADO(A):** MATTEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB PR109141)

**APELANTE:** SANDRO LUIZ FANTINEL (RÉU)

**ADVOGADO(A):** MOSER COPETTI DE GOIS (OAB RS075166)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 24/02/2026, na sequência 325, disponibilizada no DE de 10/02/2026.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DESPROVER O APELO DO DEMANDADO E DAR PROVIMENTO AO APELO DAS DEMANDANTES.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**

**Secretário**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 31 (Des. Federal ROGERIO FAVRETO) - Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO.*

Registro com destaque a importância do julgado e aprofundada análise no voto do relator quanto ao tema da discriminação racial e preconceito com trabalhadores oriundos de comunidades do nordeste brasileiro, merecendo especial atenção na busca reparatoria coletiva, destinada a medidas e trabalhos de promoção da dignidade humana e cultural de pessoas vítimas de racismo, nos termos da Lei da Ação Civil Pública.

Ao mesmo tempo, a condenação por dano moral do ofensor, ainda mais quando ocupante de mandato parlamentar, agrega o componente pedagógico na cidade e região, mormente porque de forte colonização européia, onde alguns membros necessitam superar a compreensão preconceituosa e de supremacia racial. Para algumas pessoas parece que a presença de imigrantes do nordeste só tem aceitação para trabalho, inclusive muitas vezes com componente de exploração em condição análoga à escravidão.

Por isso que atuação de entidades associativas, bem como deveria ser do Ministério Público Federal, nesses temas tem importância não só na reparação concreta do ato discriminatório, mas acima de tudo, na busca de uma superação civilizatória e humana da nossa sociedade, ainda contaminada por posturas racistas e de xenofobia regional.

No caso, verifica-se um preconceito enraizado e manifesta-se através de estereótipos que associam o nordestino à pobreza, preguiça, ignorância ou ao "viver de auxílios governamentais". Muitas vezes, a xenofobia regional confunde-se com a **aporfobia** (ódio aos pobres), onde a discriminação se concentra em migrantes nordestinos de baixa renda.

Portanto, a reparação ora deferida está voltada à correção concreta da manifestação discriminatória e odiosa do réu, bem como da busca de contribuição civilizatória da nossa sociedade.

Por fim, louvo o provimento da apelação das entidades autoras para fins de cabimento do pagamento de honorários advocatícios, tema que venho defendendo pela aplicação, muitas vezes, equivocada do princípio da simetria em relação ao Ministério Público, posto que para este não cabe a percepção de verba honorária. Importa valorar a evolução da jurisprudência do STJ que tem ajustado o entendimento para afirmar que **"não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado."**

**Com essas considerações, acompanho o relator, pelas profundas razões de fundamentação teóricas e de aplicação ao caso concreto.**